



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Recurso nº. : 152.811
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.644

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS - A Declaração de Ajuste Anual retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de revisão. Desta forma, o procedimento de revisão de declaração e o conseqüente lançamento tributário deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada. Da mesma forma, a declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao PAES foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - VARIAÇÃO CAMBIAL - GANHO DE CAPITAL - A variação cambial decorrente de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos originariamente em reais, integra a base de cálculo para fins de apuração de ganho de capital. Por outro lado, os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte no exterior não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

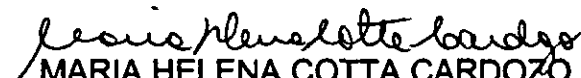
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração, por inclusão no PAES e, relativamente ao item 4 do Auto de Infração, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Recurso nº. : 152.811
Recorrente : SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA

RELATÓRIO

SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.437.741-20, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Dezenove de Fevereiro, nº. 62 - Bairro Botafogo, jurisdicionado a DFI no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 1802/1820, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1823/1868.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/10/04, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 482/496), com ciência pessoal em 08/10/04 (fls. 483), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 869.664,34 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, item x.1, que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da lei nº. 8.134, de 1990, artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997 e artigo 1º da Lei nº. 9.887, de 1999.

2 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR / RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM REAIS: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira, rendimentos auferidos originariamente em reais, conforme Termo de Verificação Fiscal, item X.3, em anexo. Infração capitulada nos artigo 18 da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 97, §§ 3º ao 5º, 8º, alínea "b", e 9º, da Lei nº. 8.383, de 1991; e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.981, de 1995.

3 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS DA PERCEPÇÃO DE JUROS ORIUNDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA/RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM MOEDA ESTRANGEIRA: Omissão de ganhos de capital obtidos no resgate de aplicações financeiras, realizadas em moeda estrangeira, adquiridos em moeda estrangeira, conforme item X.4 do Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada nos artigo 18 da lei nº. 7.713, de 1988; artigo 97, §§ 3º a 5º, 8º, alínea "b", da Lei nº. 8.383, de 1991; e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.981.

4 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA: No exterior - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta nº. 182.255 ZD, no DISCOOUNT BANK & TRUST COMPANY (DBTC), que atualmente intitula-se l'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP), na Suíça, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No Brasil - Omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito no valor de R\$ 38.000,00, no dia 19/09/02 no UNIBANCO, agência 0377, conta 204.232-9, onde o contribuinte, após regularmente intimado, não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem desses recursos. A descrição dos fatos consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item X.2, em anexo. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997; artigo 1º da Lei nº. 9.887, de 1999 e artigo 1º da lei nº. 10.451, de 2002.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 426/481, entre outros, os seguintes aspectos:

- que ressaltamos que simultaneamente às verificações próprias do MPF em epígrafe também é objeto de fiscalização realizado pelos mesmos auditores a contribuinte Celi Orind de Lucena, CPF nº. 013.345.937-36, cônjuge do fiscalizado, conforme informações constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas. Alguns dados foram extraídos deste trabalho e confrontados com as informações obtidas da presente ação fiscal, quando considerados relevantes para eventual identificação, caracterização e quantificação dos fatos de interesse tributário com os quais os dois contribuintes citados tiveram relação direta ou indireta;

- que paralelamente às ações fiscais em andamento pelo Grupo Especial de Fiscalização, consta na Justiça Federal - Terceira Vara Federal Criminal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a ação penal nº. 2003.51.01.500281-00, na qual o contribuinte em epígrafe figura nos autos do processo como um dos réus;

- que, em 03/07/03, o Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal, Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes, em despacho proferido às folhas 4.355, deferiu o acesso aos autos, para análise e extração de cópias, com vistas a subsidiar procedimentos em andamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

nesta Secretaria. Consta, ainda, no referido despacho, o afastamento do sigilo bancário dos réus do processo (ação penal), em benefício da Secretaria da Receita Federal (fls. 507/509);

- que a ação penal referida no parágrafo anterior culminou na condenação de vários réus do processo, dentre eles o contribuinte Sérgio Jacome de Lucena, conforme cópia de sentença que anexamos às fls. 617/651;

- que tendo em vista as informações constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas: Originais e retificadoras (entregues via internet, em 23/04/03), nas informações constantes das respostas aos Termos de Intimação efetuados, nas informações contidas nos autos do processo da ação penal nº. 2003.51.01.500281-00, e considerando a necessidade de se constatar a exatidão ou não dos rendimentos, empréstimos, despesas e demais informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal - SRF, efetuamos intimações, diligências e circularizações junto a terceiros, buscando identificar as reais características dos fatos geradores, para um tratamento tributário adequado;

- que se observando as ações retificadoras junto às Declarações de Ajuste Anual, anteriores ao início da presente ação fiscal, e posterior à ação penal já referida no presente Termo, cabe-nos observar os fatos que ensejaram as retificações em questão, bem como a legislação vigente sobre a matéria;

- que o contribuinte, em 23/04/2003, no curso da ação penal de que é réu, retificou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, inserindo informações, no Quadro Declaração de Bens e Direitos, sobre a conta mantida no exterior;

- que após análise conjunta das declarações entregues pelo sujeito passivo, dos extratos bancários da conta no DISCOUNT BANK & TRUST COMPANY (DBTC), que atualmente intitula-se l'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP), em Zurich - Suíça, da conta número 182.255ZD, aberta dia 18/03/99, dos extratos bancários da conta-corrente nº.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

204.131-9 do Unibanco, agência 0377, da conta poupança nº. 200808-6 do Unibanco, agência 0377, da conta corrente nº. 52836355 do Citibank, das respostas do contribuinte as intimações datadas de 13/06/03, 11/07/03, 27/08/03, 01/10/03, 23/10/03, 24/03/04 e 08/07/04, constamos que o fiscalizado:

- (1) não identificou as diversas pessoas jurídicas informadas nas Declarações de Ajuste de Imposto de Renda pessoa Física - Retificadoras, para as quais teria prestado serviços. Desta forma, não foi possível circulariza-las a fim de verificarmos a existência de recolhimento de Imposto de Renda na fonte;
- (2) não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos dos depósitos efetuados na conta 182.255 ZD, no UNION BANCAIRE PRIVÉE - ZURICH, e nem comprovou as remessas para a citada conta, identificando as etapas, a forma e as pessoas físicas ou jurídicas intervenientes, a vinculação dos recursos com os disponíveis/auferidos no Brasil;
- (3) não comprovou com documentação hábil e idônea, e nem identificou as contas referentes às transferências ocorridas na conta supramencionada para a conta 182.510 ZC, ocorrida em 28/06/01 e conta GEMINI, transferência ocorrida em 20/12/01
- (4) não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as aquisições de dólares americanos, e nem a sua alienação, não comprovando o depósito de R\$ 38.000,00 na conta corrente 204.131-9 (Unibanco), em 10/09/02.

- que ressaltamos que, em relação às intimações efetuadas, concernentes aos valores declarados, em declarações de IRPF retificadoras apresentadas posteriormente à ação penal já referida, pretendeu o fisco buscar a verdade em relação aos fatos ocorridos, para o correto tratamento tributário. Contudo o fiscalizado pouco contribuiu, pois se recusou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

por vezes a informar as "DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS", para as quais teria prestado serviços na área de informática;

- que diante dos fatos aqui elencados, das informações colhidas das intimações, das diligências, dos depoimentos, dos documentos extraídos dos autos do processo da ação penal, das informações trazidas pelo contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, de posse dos extratos bancários, fls. 510/573, encaminhados pela Justiça Federal por meio do ofício nº. 2042/03-CART/03VFCR de 09 de setembro de 2003 (processo 2002.5101.526887-7), verificamos que o contribuinte não comprovou a vinculação das receitas declaradas como auferidas de diversas pessoas jurídicas e as aquisições de dólares americanos, com os depósitos bancários existentes na conta 182.255 ZD, na Suíça;

- que, quanto à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, tem-se que relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000 o contribuinte apresenta os valores respectivamente de R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, como recebidos por serviços prestados na área de informática à "DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS". No entanto, conforme se verifica na leitura do presente Termo o contribuinte não informa o nome das referidas pessoas jurídicas nem as datas dos recebimentos. Considerou-se aqui, para efeitos de tributação, as datas de 31/12/99 e 31/12/00;

- que, quanto à omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não com provada, tem-se que da leitura dos extratos informa créditos no total de US\$ 330.000.00. A contrapartida da não comprovação das origens dos recursos depositados em conta corrente é a consideração dos rendimentos omitidos como tributáveis enquadrando-se o sujeito passivo no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996;

- que de acordo com a IN nº. 246/02, artigo 3º, § 3º, o valor creditado em contas de depósitos ou de investimentos mantidas em instituição financeira no exterior será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

convertido em reais pela cotação de Câmbio fixada, para a compra, pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data do depósito ou investimento;

- que, quanto à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira / rendimentos auferidos originariamente em reais, tem-se que considerando a análise das declarações de Ajuste Anual anos-calendário 2000 a 2002, a documentação alcançada junto ao Ministério Público Suíço e a Sentença que culminou na condenação do contribuinte, verifica-se a ocorrência de ganho de capital na alienação de bens em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais;

- que, quanto à omissão de ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira / rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, tem-se que nos mesmos extratos bancários citados do UNION BANCAIRE PRIVÉE, em Zurich - Suíça, tomamos ciência dos rendimentos de aplicações financeiras recebidos pelo contribuinte anos-calendário de 2000 a 2002, através do mesmo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lavrado em 01/10/03 e cientificado ao contribuinte em 03/10/03, intimamos o sujeito passivo às apresentações documentais;

- que, quanto à multa qualificada, tem-se que no curso do presente procedimento fiscal, verificou-se que o contribuinte manteve conta bancária no exterior com recursos de origem não comprovada. Os valores depositados, bem como a existência da própria conta acima referida, foram ocultados do fisco por vários anos, sendo informados somente nas Declarações Retificadoras apresentadas em 23/04/03, data posterior às denúncias amplamente veiculadas na imprensa e, depois de iniciada a ação penal nº. 2003.51.01.500281-00, na qual o contribuinte figura nos autos do processo como réu.

Em sua peça impugnatória de fls. 1644/1698, apresentada, tempestivamente, em 09/11/04, instruído pelos documentos de fls. 1699/1800, o autuado se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à Impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que após tomar posse no cargo de AFRF, em 1992, o impugnante, a par de designados para fiscalizar pessoas jurídicas, continuou atuando na área de informática, prestando relevantes serviços à Secretaria da Receita Federal, como evidencia a declaração do Coordenador Geral de Fiscalização, em resposta à diligência solicitada ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro;

- que ao longo dos anos de 1997 a 2000, sem prejudicar as atividades próprias da carreira de AFRF, nem reduzir sua dedicação ao aperfeiçoamento do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal, o impugnante prestou também serviços de consultoria em informática a diversas pessoas jurídicas que não foram por ele fiscalizadas, consistentes na orientação técnica e no treinamento em administração de banco de dados, integridade de informações e manutenção da base de dados, sem que isso importasse qualquer procedimento tendente a reduzir ou suprimir tributo, pois suas instruções objetivavam somente garantir para qualquer fim a qualidade das informações processadas e armazenadas em meios eletrônicos;

- que com os rendimentos provenientes daquela atividade, a qual diga-se por oportuno, era plenamente compatível com o cargo público que exercia, o impugnante formou poupança, que mantinha em espécie, em moeda estrangeira, em sua própria residência;

- que em 18/03/99, porém, temendo os riscos que a manutenção de tais quantias em seu poder implicavam para a sua segurança e para a segurança de sua família, o impugnante abriu a conta corrente nº. 182.255 ZD, no Discount Bank, Suíça, atualmente denominado Union Bancaire Privée, na qual, entre os anos de 1999 e 2000 efetuou depósitos dos valores assim amealhados, os quais admite ter deixado de mencionar nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

declarações de rendimentos (DIRPF) originalmente entregues à Secretaria da Receita Federal;

- que, todavia, em 23/04/03, ou seja, antes do início de qualquer procedimento fiscal e da ação penal mencionada no item 8, o impugnante retificou aquelas DIRPF, relativas aos anos-calendário de 1997 a 2001, para (a) oferecer espontaneamente à tributação os rendimentos auferidos na forma do subitem 4.1; (b) nas declarações de bens: (i) retificar os saldos da poupança em dólares que mantinha em espécie em seu poder, bem como (ii) a partir de 1999, incluir o saldo da conta bancária acima citada, aberta no exterior, valores esses que foram convertidos para reais pela quotação fixada para compra pelo Banco central para 31 de dezembro de cada ano calendário, na forma dos §§ 5º, 7º e 8º do art. 53 da IN/SRF nº. 15/2001; (c) declarar, como rendimentos isentos e não tributáveis, a variação cambial ocorrida com relação ao valores depositados no exterior mencionados na letra "b" como determina a legislação em vigor; e (d) declarar, os ganhos de capital de resgate de aplicações financeiras realizada no exterior como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva;

- que sem recursos financeiros para quitar integral e imediatamente o crédito tributário apurado nas DIRF Retificadoras, em 07/05/2003 o impugnante protocolizou pedido de parcelamento, reiterando a confissão de dívida que fizera naquelas declarações, recepcionado pelo CAC Catete, dando origem ao processo nº. 10070.000836/2003-95 (fls. 1490/1570), a partir do que, deu início ao pagamento das suas prestações (doc. 9), já que os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do pedido faziam-se presentes;

- que por efeito dessa iniciativa do impugnante, a Secretaria da Receita Federal expediu, em 23/06/03 e 22/10/04, ou seja, antes e logo após o encerramento da ação fiscal, dois autos de infração, lavrados para exigir exatamente o recolhimento dos valores do imposto calculado sobre os rendimentos incluídos nas DIRF Retificadoras referidas no item 6 desta petição, relativas, respectivamente, aos anos-calendário de 2000 e 1999, acrescidos de juros e de multa de mora, como estabelece o art. 55, combinado com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

art. 59 da citada IN/SRF nº. 15/2001, os quais, apesar de impróprios, pois a apresentação das DIRFs Retificadoras, o pedido de parcelamento protocolizado, além da adesão ao PAES, em 14/07/03, impediam a formalização de crédito tributário por aquela espécie de instrumento, não foram propriamente impugnados, porque neles estavam lançados os montantes que entendia devidos, com imposição da penalidade adequada;

- que, ademais, em 21/07/03 o impugnante recebeu o extrato para simples conferência, confirmando a aceitação, pela Secretaria da Receita Federal, da DIRPF retificadora referente ao ano-calendário de 2001;

- que ocorre que, em 27/05/03, isto é, mais de um mês após a apresentação das DIRPF Retificadoras, o Ministério Público Federal, que havia sido informado daquela conta bancária no estrangeiro sem comunicá-la à Secretaria da Receita Federal, ofereceu a denúncia distribuída a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com objetivo de verificar a prática de crimes relacionados com este fato e outros dele eventualmente decorrentes dando início à ação;

- que a essa altura, pelo simples fato ter sido apontado como um dos envolvidos no denominado "escândalo do propinoduto", embora a fiscalização nada tivesse apurado que justificasse essa pecha, o impugnante já esperava que, doravante teria lugar mais uma encenação da fábula "O lobo e o cordeiro", de Esopo;

- que, assim, no dia 18/06/03, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração tributária do Rio de Janeiro, avocou o processo nº. 10070.000836/2003-95, que tinha por objeto o pleito de parcelamento formalizado pelo impugnante e devidamente processado (fls. 1491/1496) para, em 30/06/03, indeferi-lo, alegando "a existência de uma ação de fiscalização para Sérgio Jacome Lucena", referente ao mesmo tributo e período objeto do aludido pedido (fl. 1565), quando não podia ignorar que aquele pedido de parcelamento antecederia o início do procedimento fiscal e que nada na legislação recomenda denegá-lo nessas circunstâncias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

- que não obstante, em 14/07/03, sempre perseguindo o objetivo de pagar o tributo devido, o impugnante aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 10.684/2003 - PAES (doc. 14) e a própria Secretaria da Receita federal tomou a iniciativa de nele incluir os débitos objeto do pedido de parcelamento quer tinha sido indeferido, correspondentes aos rendimentos computados nas DIRPF Retificadoras, sendo que todas as prestações do montante consolidado vêm sendo tempestivamente quitadas, conforme extrato da dívida e demonstrativo de pagamentos do PAES e as cópias dos DARF's correspondentes (docs. 15 e 16);

- que, em adição, em 27/10/03, ou seja, igualmente no curso da ação fiscal, mas antes do lançamento de ofício do imposto relativo aos ganhos de capital, o impugnante exerceu a faculdade prevista no art. 1º da Lei nº. 10.684/2003 regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 2/2003, entregando a Declaração PAES (fls. 11/123), na qual incluiu também esses créditos tributários, conforme será demonstrado nos itens 15 e 16 desta impugnação, cujas prestações, vem sendo do mesmo modo pagas tempestivamente, com acréscimo da multa de ofício de 150%, reduzida à metade, como determina a legislação de regência do citado parcelamento especial, apesar do convencimento sobre a impropriedade de aplicar-se esse percentual ao caso, pelas razões adiante aduzidas;

- que em 08/10/04, então, deu-se a lavratura do Auto de infração ora contestado, instruído pelo mencionado Termo, no qual, para surpresa do impugnante, após assistir sua vida ser devassada da maneira mais ampla possível, inclusive mediante quebra dos seus sigilos bancário e fiscal e dos sigilos bancários e fiscal de sua esposa, e ter dado conhecimento aos autores do procedimento fiscal de todos os atos e fatos narrados acima, constatou que aqueles insignes servidores:

- (a) transcrevendo para o auto de infração, única e exclusivamente, os mesmos valores que o impugnante havia indicado nas DIRPF Retificadoras apresentadas quase dois meses antes do início da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

fiscalização, repetidamente confessados: (i) no pedido de parcelamento formalizado perante a repartição competente quase um mês antes do início do procedimento fiscal; (ii) na adesão ao PAES e que (iii) somente poderiam ser cobrados com multa de mora, aliás, ocorreu com os autos de infração e o Extrato para Simples Conferência e (vi) disseram que eles próprios haviam apurado durante a fiscalização "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS";

- (b) desconsiderando: (i) os rendimentos incluídos nas DIRPF Retificadoras, tributados na forma da letra "a", bem como (ii) a poupança em moeda estrangeira mantida em espécie, formada com esses rendimentos tributados e registrada nas declarações de bens no início de cada ano-calendário, que ninguém duvida terem sido utilizadas para efetuar depósitos na conta bancária mantida no exterior, (iii) presumiram mais omissão de rendimentos, alegando que os valores oportados naquele conta nos anos-calendário de 1999 e 2000 e, na conta bancária mantida no País (UNIBANCO) no ano-calendário de 2002 eram "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA";
- (c) (i) ignorando a isenção do acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos depósitos mantidos em instituição financeira no exterior, expressamente prevista no art. 25, § 4º da Lei nº. 9.250/95, com a redação dada pelo art. 11 da MP 2.189-47/01 e (ii) abstraindo o fato de que o imposto calculado sobre os verdadeiros ganhos de capital havia sido incluídos no PAES, (iv) apuraram, incorretamente, nos anos-calendário de 2001 e 2002, "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA ESXTRANG/RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM REAIS";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

- (d) transcrevendo para o auto de infração, única e exclusivamente, os mesmos valores que o impugnante havia incluído na Declaração PAES apresentada em 27/10/2003, que lhes foram comunicados no curso da auditoria, e cerrando os olhos para o fato de que as bases de cálculo desses valores constavam nas DIRPF Retificadoras como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, disseram que eles próprios haviam apurado durante a fiscalização, nos anos-calendário de 1999 a 2002, "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL - JUROS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA/RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM MOEDA ESTRANGEIRA", referentes às aplicações financeiras efetuadas pelo impugnante.

- que, quanto os depósitos em conta corrente no Exterior, tem-se que aos olhos daqueles servidores, então, os depósitos efetuados na referida conta bancária não tinham origem nos recursos declarados pelo impugnante como recebidos de pessoas jurídicas, nem na poupança em dólares norte-americanos comprados com aqueles rendimentos e mantidos em seu poder, constante da declaração de bens, pois, como também disseram adiante, não foi apresentado qualquer documento que comprove que "a origem dos depósitos já foi submetida à tributação";

- que, afinal, conforme exaustivamente narrado, em 23/04/2003 o impugnante apresentou espontaneamente, de uma só vez, as declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 1997 a 2001, declarando, além dos valores já consignados nas declarações originais, advindos da relação de trabalho, rendimentos recebidos de outras pessoas jurídicas e a sua aplicação;

- que não se pode perder de vista, por outro lado, que o lançamento sobre depósitos bancários, especialmente nas circunstâncias em que se processou, independe de qualquer investigação mais aprofundada, resultando, como é da sua própria natureza, de mera presunção legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

- que essa circunstância, portanto, afasta a imposição ao caso da multa qualificada prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, pelos fundamentos que dão esteio à jurisprudência administrativa torrencial sobre o assunto, que o impugnante requer sejam consideradas integrantes desta impugnação;

- que em relação ao depósito efetuado em 10/09/02, no Unibanco, no valor de R\$ 38.000,00, mais uma vez a fiscalização desconsiderou o montante de US\$ 10.500,00 (fl. 20) relacionado pelo impugnante como poupança mantida em espécie em seu poder na declaração de bens da DIRPF originalmente apresentada para o ano-calendário de 2001, em 23/04/02, e o de US\$ 21.740,00, fruto da retificação do saldo daquela poupança, informado na declaração de bens da DIRPF Retificadora do mesmo ano-calendário, no qual, pelos motivos expostos nos itens precedentes, teve origem o depósito contestado, merecendo a imposição o mesmo repúdio das anteriores;

- que, quanto à incorreta apuração dos ganhos de capital auferidos nos saques efetuados em conta corrente no UBP, tem-se que na resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 23/10/2003, o impugnante demonstrou apuração dos ganhos de capital decorrentes dos saques efetuados no UBP, oferecendo à tributação apenas a variação cambial referente ao período em que a moeda estrangeira foi mantida em espécie, já que a variação cambial relativa ao período em que os valores foram mantidos na conta bancária aberta no exterior era isenta do imposto sobre ganhos de capital;

- que, quanto à tributação dos ganhos de capital sobre os resgates de aplicações financeiras realizadas no UBP, tem-se que tal como ocorreu no item 001 do lançamento, a fiscalização utilizou como base de cálculo os mesmos valores que o impugnante havia considerado ao confessá-los nas DIRPF Retificadoras e na Declaração PAES, cujas cópias já instruem os autos deste processo, por terem sido entregues aos autores do procedimento fiscal na resposta, datada de 13/10/03, retificada pela resposta datada de 24/10/03.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ decide julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo em parte o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte em sua defesa alega que as declarações retificadoras foram entregues espontaneamente em 23/04/03. Informa que, em 07/05/03, protocolizou pedido de parcelamento, reiterando a confissão de dívida que fizera naquelas declarações. Diz que, em 14/07/03, aderiu ao PAES e a SRF inclui nele os débitos do parcelamento que foi indeferido;

- que no que tange a tais colocações do interessado é mister ressaltar que o legislador, ao estabelecer o benefício da espontaneidade, buscava abrir ao contribuinte a possibilidade de voluntariamente acertar suas pendências tributárias. Não era intuito do legislador tributário criar um meio para que os contribuintes pudessem, de alguma forma, ludibriar o Fisco. Pode-se observar claramente essa intenção no texto do parágrafo único do artigo 138 do CTN;

- que ao contrário do que o impugnante alega, não se está procurando confundir o que determina o parágrafo único do artigo 138 do CTN com o que dispõe o art. 7º do decreto nº. 70.235/72, mas sim, deixar claro que a legislação tributária existe para que seja aplicada de forma justa e não para que a utilize com a intenção de iludir a Fazenda Nacional;

- que no caso em tela percebe-se que o contribuinte tentou se valer dos benefícios da espontaneidade quanto à entrega das declarações retificadoras, com relação ao pedido de parcelamento interposto, em 07/05/03, e relativo ao Pedido de Parcelamento Especial - PAES para dolosamente se eximir das consequências de uma iminente ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

fiscal, tendo em vista a magnitude dos fatos que estavam sendo investigados aqui e no exterior:

- que inclusive é imperativo destacar que, à fl. 513, encontra-se um documento com data de 01/04/03, do Departamento de Polícia Federal, referente ao processo judicial nº. 2003.5101500281-0, solicitando ao Supremo Tribunal Federal cópia da Carta Rogatória encaminhada pela confederação Helvética, e também, às fls. 97/110, consta a "Solicitação de Mútua Colaboração por Motivo Penal", datada de 12/02)03, encaminhada pelo Ministério Público da Confederação Suíça às Autoridades Judiciais Brasileiras. Assim, fica patente que o contribuinte já estava sendo investigado naquelas datas;

- que a título de esclarecimento cumpre salientar que o pedido de parcelamento interposto, em 07/05/03, veio a ser indeferido, em 30/06/03, depois de já iniciado o procedimento fiscal. Ressalte-se, ainda, que a natureza do pedido de parcelamento de forma alguma condiciona um direito para o contribuinte, e sim, uma expectativa, uma vez que o deferimento do pedido deve obedecer os requisitos legais de concessão além de ser uma faculdade da administração pública o seu deferimento;

- que também há que ficar claro que o fato de ter sido emitido Auto de Infração eletrônico, haja vista o processamento de declaração retificadora, em nada impede que a Fiscalização, ao apurar o real crédito tributário devido pelo impugnante, lavre o competente Auto de Infração;

- que, portanto, conclui-se que as declarações retificadoras dos anos-calendário 1999 a 2001, o parcelamento de 07/05/2003 e o PAES não podem ser considerados elementos de confissão de dívida, pois o impugnante não se encontrava espontâneo;

- que com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, restou configurado que o fisco agiu corretamente ao lançar, como omissão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

rendimentos, o montante de R\$ 120.000,00 (ano-calendário 1999) e R\$ 60.000,00 (ano-calendário 2000), haja vista que as declarações retificadoras, o parcelamento de 07/05/2003 e o PAES não serviram como instrumento de confissão de dívida;

- que há que se destacar que não existiu qualquer contradição no fato de a Fiscalização ter considerado como omissão de rendimentos os valores que constaram nas declarações retificadoras, tendo em vista que tais retificadoras, como já relatado acima, não se prestaram à confissão de dívida;

- que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta bancária mantida pelo epigrafado, na Suíça junto ao Discount Bank & Trust Company (DBTC), atualmente chamado l'Union Bancaire Prive (UBP), e no Brasil, no Unibanco, cuja origem dos recursos não foi comprovado pelo interessado;

- que apesar do que foi alegado pelo impugnante, ele não logrou comprovar que os depósitos de origem não comprovada, das contas bancárias no exterior (UBP) e no Brasil (Unibanco), teriam origem na sua poupança, que ele informou que mantinha em espécie, em moeda estrangeira, em sua residência. Inclusive, não obstante o que o contribuinte aduziu, ele também não conseguiu justificar que a origem da conta bancária no exterior seria os recursos recebidos de pessoas jurídicas;

- que, outrossim, para justificar os depósitos bancários de origem não comprovada no exterior, o autuado aduz a redução de US\$ 172.000,00 na sua poupança em espécie no ano de 1999, e os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas no mesmo ano no montante de US\$ 38.000,00, perfazendo um total de US\$ 210.000,00 que teria sido depositado no UBP;

- que, entretanto, é mister esclarecer que justificar a origem de um determinado depósito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca de onde veio cada valor depositado e a que título ocorreu. Os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

argumentos/elementos de prova apresentados pelo contribuinte não possuem qualquer nexo de causalidade que os vinculem aos referidos depósitos de origem não comprovada. Verifica-se, também, que entre os depósitos que o contribuinte tenta justificar e os seus elementos de prova trazidos aos autos, não há nenhuma coincidência de datas e valores;

- que o contribuinte informa que o depósito de 25/03/99 (fl. 468) foi convertido para dólares com a taxa de câmbio errada, quando o correto seria a de R\$ 1,8092 (fl. 1.452);

- que nesse caso o impugnante tem razão. Por isso, deve ser tributado, como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o depósito de 25/03/99, no valor de US\$ 30.000,00 (fl. 468), convertido em reais, pela taxa de câmbio de 1,8092 (fl. 1.452), chegando-se ao valor correto de R\$ 54.276,00, e não no valor de R\$ 54.876,00;

- que no intuito de justificar os depósitos bancários no exterior, de origem não comprovada, do ano-calendário 2000, o impugnante alega a redução de US\$ 117.000,00 na sua poupança em espécie, mais US\$ 3.000,00 de moeda estrangeira adquirido no mesmo ano, chegando a um total de US\$ 120.000,00 que teria sido depositado no UBP;

- que, todavia, mais uma vez é imperativo destacar que justificar a origem de um determinado depósito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca de onde veio cada valor depositado e a que título ocorreu. Os argumentos/elementos de prova apresentados pelo contribuinte não possuem qualquer nexo de causalidade que os vinculem aos referidos depósitos de origem não comprovada. Verifica-se, também, que entre os depósitos que o contribuinte tenta justificar e os seus elementos de prova trazidos aos autos, não há nenhuma coincidência de datas e valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

- que com a intenção de justificar o depósito de origem não comprovada, no valor de R\$ 38.000,00 (fl. 469), no Unibanco, datado de 10/09/02, o contribuinte aduz sua poupança mantida em espécie no valor de US\$ 10.500,00 (fl. 20), e a de US\$ 21.740,00 fruto da retificação do saldo daquela poupança, informada na DIRPF retificadora (fl.26). Da mesma forma, como já foi dito acima, não pode ser aceito o pleito do contribuinte, cabendo manter a tributação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada do ano-calendário 2002;

- que no tange à "omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira / rendimentos originariamente em reais", o interessado aduz que tal apuração foi incorreta, pois a conta corrente no UBP seria de depósito à vista não remunerada, e que o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos depósitos mantidos no exterior seria isento;

- que em razão de ser remunerada a conta corrente do interessado no exterior assumia a natureza de aplicação financeira, se sujeitando à tributação dos "ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira / rendimentos auferidos originariamente em reais";

- que o interessado se insurge contra a tributação de "ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira / rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira", alegando que foram incluídos, no Auto de Infração, os mesmos valores que o impugnante havia posto na Declaração PAES, e que as bases de cálculo dos valores lançados constavam nas DIRPF retificadoras, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, estando tais valores confessados;

- que se verifica que o contribuinte tentou se valer dos benefícios da espontaneidade quanto à entrega das declarações retificadoras dos anos-calendário 2000 e 2001, e relativo ao Pedido de Parcelamento Especial - PAES, para dolosamente se eximir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

das conseqüências de uma iminente ação fiscal, tendo em vista a magnitude dos fatos que estavam sendo investigados aqui e no exterior.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ALIENAÇÃO OU RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. GANHO DE CAPITAL.

A alienação ou resgate de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, integra a base de cálculo para fins de apuração do ganho de capital.

JUROS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. GANHO DE CAPITAL.

Juros obtidos com aplicação financeira no exterior, realizada em moeda estrangeira, depositados em conta bancária no exterior, estão sujeitos à apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital no momento em que se tornarem disponíveis para o contribuinte.

DEPOSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos, é cabível a cobrança de ofício do imposto sobre tais rendimentos.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da lei nº. 4.502, de 1964.

PARCELAMENTO.

Argumentos relacionados a parcelamento devem ser tratados junto à Delegacia da Receita Federal de Administração tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), de acordo com os artigos 140 e 166 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 030/05.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4º, art. 16, do Decreto nº. 70.235/72.

Lançamento Procedente.em parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/06/05, conforme Termo constante às fls. 1821/1822 o recorrente interpôs, tempestivamente (29/07/05), o recurso voluntário de fls. 1823/1868, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à ação penal registrada sob o nº. 2003.51.01.500281-00 com trâmite na Justiça Federal - Terceira Vara Federal Criminal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o recorrente consta nos autos do processo como um dos réus.

Verifica-se, ainda, que da ação penal referida no parágrafo acima foram extraídos elementos de prova que serviram para subsidiar o procedimento administrativo em curso. Sendo que a verificação se restringiu à verificação da regularidade do tratamento tributário adotado pelo contribuinte em relação aos fatos apresentados no curso da ação penal.

De acordo com a fiscalização a irregularidade praticada pelo contribuinte é a de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras no exterior, referente à propriedade da conta corrente nº. 182.255 ZD, aberta em 18/03/99, cujo fluxo financeiro naquele país (Suíça), distinguindo operações de crédito, débito e o saldo de US\$ 330,000.00, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

O suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamentos efetuados sobre depósitos bancários, espontaneidade e PAES.

Desta forma, a discussão neste colegiado se prende, principalmente, a discussão sobre o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

É de se ressaltar, que independentemente das circunstâncias que determinaram o início da ação fiscal, do fato de o Recorrente ser réu em processo criminal, por crime de corrupção e remessa de recursos ao exterior, etc., a maior parte do lançamento se refere à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem, no entendimento da autoridade lançadora, não foi comprovada através da apresentação de documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração.

Por outro lado, no Termo e Verificação Fiscal de fls. 426/480, que integra o Auto de Infração, fica claro, que parte do lançamento teve por base os valores informados pelo suplicante nas Declarações de Ajuste Anual retificadoras, entregue antes do início do procedimento fiscal (23/04/03), sendo que a autoridade lançadora justifica o lançamento afirmando que a entrega da declaração retificadora, no caso concreto, desacompanhada do pagamento do tributo e após início da ação penal, não poderia caracterizar denúncia espontânea, afirmação contra a qual se insurge o Recorrente. No Termo de Verificação Fiscal fica claro que itens 001 e 003 do Auto de Infração (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira) e as importâncias de R\$ 9.630,00, relativo a 31/05/01; R\$ 13.933,50, relativo a 31/12/01; R\$ 56.175,00, relativo a 30/09/02 e R\$ 58.021,79, relativo a 31/10/02, do item 002 do Auto de Infração (omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira) são idênticos aos valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

oferecidos à tributação através das Declarações de Ajuste Anual Retificadoras (fls. 63/66, 54/58, 44/48, 34/38 e 23/28).

Assim, não está em discussão se o suplicante efetivamente recebeu ou não os rendimentos objeto do lançamento, já que o suplicante não se insurge contra esse fato, ao contrário, o lançamento baseou-se, em parte, em dados por ele mesmo declarados nas Declarações de Ajuste Anual retificadoras apresentada de forma espontânea em 23/04/03, já que o início da ação fiscal foi em 13/06/03 (fls. 67/68). Por outro lado, também não se discute se os rendimentos são de outra natureza, que não omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (item 01 do auto de infração), omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira (item 02 do auto de infração e omissão de ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira (item 03 do auto de infração), já que é essa a matéria tributável descrita no Auto de Infração.

A questão central a ser enfrentada, nesta parte do litígio, é se o lançamento poderia ter sido efetuado, dado que o suplicante apresentou a Declaração de Ajuste Anual retificadora antes de iniciado o procedimento fiscal considerando-se as circunstâncias do caso concreto.

Os fatos, resumidamente e em ordem cronológica, são os seguintes: em 23/04/03 o ora suplicante apresentou as Declarações de Ajuste Anual retificadoras, referente aos exercícios de 1998 a 2002 (fls. 63/66, 54/58, 44/48, 34/38 e 23/28), onde informa rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 2000 e 2001; além disso, informam os valores obtidos através de ganhos de capital vinculados à conta bancária na Suíça, valores não declarados nas declarações originalmente apresentadas; em 13/06/2003 tem início ação fiscal referente a esses e outros períodos, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização; em 07/05/03 o suplicante protocolizou pedido de parcelamento, reiterando a confissão de dívida que fizera naquelas declarações, através do Processo nº. 10070.000836/2003-95 (fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

1490/1570); em 14/07/03 e 27/10/03 apresentou Pedidos de Parcelamentos Especiais - PAES; em 08/10/04 o suplicante é cientificado do Auto de Infração, que tem por base os mesmos valores informados pelo suplicante nas declarações retificadoras, acrescido de valores lançados com base em depósitos bancários.

Conforme resumo acima, as declarações retificadoras foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal e, portanto, a declaração foi entregue espontaneamente. O fato de o suplicante estar sob investigação do Ministério Público ou respondendo processo por crime de corrupção passiva e/ou remessa de recursos ao exterior, como referido pela Autoridade Lançadora, não retira essa espontaneidade. Não só a legislação não prevê essa hipótese como, ainda que assim fosse, ter-se-ia que vincular a matéria objeto da investigação ou processo criminal com a matéria tributável do lançamento, o que não foi afirmado na descrição da matéria tributável.

A retificação das declarações de IRPF é atualmente disciplinada pela Medida Provisória nº. 2.189-49, de 23/08/2001, art. 18 que compreende uma nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº. 1990-27, de 13/01/2000, verbis:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº. 165, de 23/12/1999 onde se lê no seu art. 1º, verbis:

"Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997; II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Em seguida a Instrução Normativa nº. 15, de 2001, no seu art. 54, confirmou esse procedimento:

"Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Antes da vigência da Medida Provisória nº. 1.990-27, a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro e dependia de autorização por parte da autoridade administrativa. É o que se extrai do art. 832 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº. 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº. 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Ora, a declaração retificadora, portanto, a partir da Medida Provisória nº. 1.990-27, de 13/01/2000, tem natureza completamente diversa da declaração retificadora na sistemática anterior. Não só independe de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida, o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e conseqüente lançamento, se for o caso.

A Instrução Normativa SRF nº. 185, de 2002 que versa sobre os procedimentos de revisão das declarações de IRPF contém os seguintes dispositivos:

"Art. 5º O chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitirá notificação de não aceitação de declaração retificadora:

I - que tenha por objeto a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

II - apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF);

III - que altere matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com vistas a reduzi-lo."

No presente caso, não só não foi emitida notificação por nenhuma das razões acima, pelo contrário, em 21/07/03 o suplicante recebeu Extrato para Simples Conferência, confirmando a aceitação, pela Secretaria da Receita Federal, da DIRPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

retificadora referente ao ano-calendário de 2001, portanto, não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da declaração retificadora.

Ora, a declaração assim apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito e, inclusive para a inscrição em Dívida Ativa da União. É o que dispõe o art. 5º da Lei nº. 2.124, de 1984, que fundamenta o art. 933 do RIR/99, a seguir transcrito:

"Art. 933. O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido de multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 2º)."

Ora, se a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, a substitui, também, para os fins do disposto no art. 933 e seus parágrafos, acima transcrito. Logo, no caso de retificação de declaração onde se apurou imposto a pagar maior que o apurado na declaração retificada, o crédito tributário declarado e não pago deve ser objeto de cobrança e, se for o caso, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. O lançamento para formalizar a exigência desses valores é desnecessário e a multa de ofício incabível.

Ainda mais neste caso, onde o suplicante formalizou pedido de parcelamento, que também caracteriza a confissão de dívida, tendo, inclusive, pago as primeiras quotas do parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Divirjo, portanto, com a devida vênia, das conclusões da decisão recorrida que manteve a exigência. Assim, concluo pela improcedência do lançamento porque formaliza a exigência de crédito tributário já formalmente confessado, razão pela qual também a multa de ofício é indevida.

Ademais, alega o recorrente que em 14 de julho de 2003 e em 27 de outubro de 2003 fez opção pelo Parcelamento Especial - PAES, conforme cópia da Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial (PAES - Lei 10.684, de 2003), transmitido "via internet", em 14/07/03 (fls. 1765/1800193) e cópias de "DARF", com pagamentos sob o Código de Receita 7042 (PAES - Pessoa Física), sendo a primeira parcela paga em 28/07/2003 (fls. 1767/1777).

Alega, ainda, que a Portaria nº. 03, de 1º de setembro de 2003, da PGFN/SRF, através do seu art. 1º instituiu a Declaração PAES (Refis II) a ser apresentada até 31 de outubro de 2003 e que nesta Portaria, em seu art. 1º - IV - estabelece que a referida declaração tem, entre outras, por finalidade "Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega da declaração específica."

Diante disso, resolveu, em 23 de abril de 2003, retificar as declarações de Ajuste Anual para inserir estes valores como devidos à Fazenda Nacional para efeito do PAES e que essa retificação foi efetuada com objetivo de obter espontaneidade e para não perder o benefício do PAES.

Os dispositivos legais de regência da matéria se manifestam da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Portaria PGFN/SRF nº. 3, de 01 de setembro de 2003:

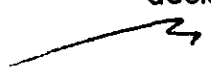
Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Dos autos se conclui, que fazendo parte do universo alcançado pela Lei, o recorrente aderiu ao que preceitua a Lei em data de 14/07/03, conforme consta do documento de fls. 1762 e confirmado pelos documentos de fls. 1767.

Verifica-se que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial não se deu em virtude do procedimento fiscal em si e sim por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se, claramente, que o recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e assim deve ser considerada, por conseqüente é de se excluir à parte confessada pela Lei em tela naquilo que for coincidente com a matéria lançada.

Não há dúvidas, que no seu caso, como estava sob ação fiscal no período da vigência da Lei nº. 10.684, de 2003, tinha o prazo até 28 de novembro de 2003 (Portaria PGFN/SRF nº. 5, de 23 de outubro de 2003) para proceder à inclusão de débitos não declarados, já que a ciência do auto de infração ocorreu em 08/10/04 (fls. 483).

Ora, é claro que no caso em discussão se poderia argumentar até com denúncia espontânea já que o suplicante retificou as Declarações de Ajuste Anual antes do início da ação fiscal, entretanto, para o PAES tanto faz, se que havia um procedimento de fiscalização em andamento, já que a Lei nº. 10.684, de 2003, deve ser encarada, como norma especial em relação à regra geral, ela veio estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

É notório, que o Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que o débito confessado se refira a mesma matéria constante do lançamento.

Para concluir, entendo que se o suplicante, mesmo durante o período em que se encontrava sob fiscalização, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento estabelecido pela Lei nº. 10.684, de 2003, confessou débitos relativos a valores que, posteriormente, foram incluídos no auto de infração, estes valores coincidentes devem ser excluídos da base de cálculo da exigência tributária.

Assim sendo, é de se excluir da exigência excluir da base de cálculo da exigência os itens 001 e 003 do Auto de Infração (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira) e as importâncias de R\$ 9.630,00, relativo a 31/05/01; R\$ 13.933,50, relativo a 31/12/01; R\$ 56.175,00, relativo a 30/09/02 e R\$ 58.021,79, relativo a 31/10/02, do item 002 do Auto de Infração (omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira), equivalentes às importâncias incluídas no Programa Especial de Parcelamento - PAES.

Necessário se faz ressaltar, que quanto à infração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em instituição financeira no exterior, tem-se que o art. 25 da Lei nº. 9.250, de 1995, estabelece que, em relação aos saldos finais constantes da declaração de ajuste, não será tributável o eventual acréscimo patrimonial produzido pela variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Enfatiza-se que a lei isenta de tributação exclusivamente a variação cambial dos saldos finais de contas não remuneradas mantidas no exterior que o contribuinte fez constar em sua declaração de ajuste anual.

No caso em questão, é de se ressaltar que a autoridade lançadora para determinar esses ganhos procedeu da seguinte forma:

a) - converteu o valor de cada saque para reais, de acordo com a cotação do dólar fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na data do próprio saque;

b) - adotando o método PEPS (fls. 472), à medida que os saques foram sendo efetuados, considerou-os como correspondentes aos primeiros depósitos efetuados na citada conta bancária, e avaliou o custo de aquisição desses depósitos, convertendo-os para reais pela cotação fixada para venda pelo BACEN nas datas em que foram realizados;

c) - subtraiu, então, do valor em reais de cada saque, apurado na forma da letra "a", o valor em reais do (s) depósito(s) que entendeu a ele corresponder, avaliado na forma da letra b)"b", considerando a diferença, isto é, a variação cambial correspondente ao período em que o depósito foi mantido no UBP, ganho de capital sujeito à tributação.

Concordo, plenamente, com o suplicante, que ao proceder dessa forma à autoridade lançadora não levou em conta a retificação das Declarações de Ajuste Anual, de forma espontânea, muito menos, considerou a regra contida no § 4º do art. 25 da lei nº. 9.250, de 1995 (com redação dada pelo art. 11 da MP 2.189-47/01), regulamentada pelos §§ do art. 11 da IN/SRF nº. 118, de 2000, que isenta do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituição financeira no exterior, o que implica, necessariamente, subtrair esse valor do ganho de capital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Diz a Lei nº. 9.250, de 1995, in verbis:

"Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

(...).

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial."

Diz a IN/SRF nº. 118, de 2000, in verbis:

"Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos, convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000."

Da análise dos autos observa-se, que o suplicante apurou os ganhos de capital apenas sobre a variação cambial referente ao período em que a moeda estrangeira, no seu entendimento, foi mantida em espécie.

Assim sendo, é de se limitar o lançamento aos valores apurados pelo suplicante, conforme o demonstrativo de fls. 1686, e por via de consequência excluí-los da tributação tendo em vista que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento estabelecido pela Lei nº. 10.684, de 2003, e confessou débitos relativos a valores que, posteriormente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

foram incluídos no auto de infração, estes valores coincidentes devem ser excluídos da base de cálculo da exigência tributária.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários é de se ressaltar, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

É conclusivo, que a razão está com a decisão de Primeira Instância, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

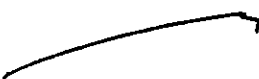
§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares".

Instrução Normativa SRF nº. 246, 20 de novembro de 2002:

Dispõe sobre a tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

§ 1º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 2º Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Art. 2º Os rendimentos omitidos serão considerados recebidos no mês em que for efetuado o crédito pela instituição financeira.

Art. 3º Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualizadamente.

§ 1º Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório desses créditos não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dentro do ano-calendário.

§ 2º Os créditos decorrentes de transferência entre contas de mesmo titular não serão considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos.

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época."

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se deve observar os seguintes critérios:

I - não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

II - os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III - nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV - todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V - no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares;

VI - quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento;

VII - os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época, acrescida da multa de ofício.

Pode-se concluir, ainda, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II - caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III - na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV - na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou que estão sujeitos a normas específicas de tributação, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V - na hipótese de créditos não comprovados que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou que estão sujeitos a normas específicas de tributação, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

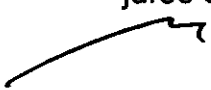
Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

VI - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos;

VII - para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato.

Não há dúvidas, que a Lei nº. 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988.

Ora, no presente processo, a constituição do crédito tributário decorreu em face do contribuinte não ter provado com documentação hábil ou idônea a origem dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos/créditos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento (Lei nº. 9.430/1996, art. 42) e, refletindo, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.

Ademais, à luz da Lei nº. 9.430, de 1996, cabe ao contribuinte, demonstrar o nexó causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias.

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação, ainda mais em se tratando de depósitos de quantias vultosas.

Nos autos ficou evidenciado, através de indícios e provas, que o suplicante recebeu os valores questionados neste auto de infração. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que a recorrente possuía fontes de recursos para receber estes valores ou que os valores são outros, já que a base arbitrada não corresponderia ao valor real recebido, competirá a suplicante produzir a prova da improcedência da presunção, ou seja, que os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

recebidos estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimento (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Não tenho dúvidas, que o efeito da presunção "juris tantum" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.

É cristalino a redação da legislação pertinente ao assunto, ou seja, é transparente que o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº. 8.021, de 1990.

Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Da mesma forma, inaceitável que o contribuinte nada apresente a seu favor. Como já foi comentado, anteriormente, para que a justificativa de origem seja aceita se faz necessário uma certa razoabilidade nas provas, bem como a argumentação deve seguir certa racionalidade, somado a uma certa lógica nos fatos. Por outro lado, é inaceitável que estas provas sejam feitas por médias matemáticas ou por aproximação, muito menos em tese, deve haver um mínimo de razoabilidade nas alegações e provas apresentadas, simplesmente querer que seja aceita, como elemento probante, qualquer argumentação que o contribuinte apresente, sem um mínimo de lógica e razoabilidade, é querer o impossível em matéria de prova na área tributária. Não basta, simplesmente, alegar, deve-se apresentar um mínimo de prova que seja lógico e razoável.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da tributação, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados / creditados em sua conta corrente, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Nesse sentido, compete ao interessado não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos. Portanto, sem respaldo as alegações do autuado que devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos listados no anexo à intimação não produziu provas no sentido de elidi-la.

Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção “jûris tantum” acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção “jure et de jure”, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pelo contribuinte que é a pessoa interessada para tanto.

Caberia, sim, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar argumentando que a prova é do fisco para não cooperar no ato de fiscalização, sem a demonstração do vínculo existente, num universo de contradições, para pretender derrubar a presunção legal apresentada pelo fisco, já que o dever da guarda dos contratos e documentário das operações, juntamente com a informação dos valores pagos/recebidos é do próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus.

Ora, a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta bancária mantida pelo epigrafado, na Suíça junto ao Discount Bank & Trust Company (DBTC), atualmente chamado l'Union Bancaire Prive (UBP), e no Brasil, no Unibanco, cuja origem dos recursos não foi comprovado pelo interessado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Apesar do que foi alegado pelo suplicante, ele não logrou comprovar que os depósitos de origem não comprovada, das contas bancárias no exterior (UBP) e no Brasil (Unibanco), teriam origem na sua poupança, que ele informou que mantinha em espécie, em moeda estrangeira, em sua residência. Inclusive, não obstante o que o contribuinte aduziu, ele também não conseguiu justificar que a origem da conta bancária no exterior seria os recursos recebidos de pessoas jurídicas.

Para justificar os depósitos bancários de origem não comprovada no exterior, o autuado aduz a redução de US\$ 172.000,00 na sua poupança em espécie no ano de 1999, e os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas no mesmo ano no montante de US\$ 38.000,00, perfazendo um total de US\$ 210.000,00 que teria sido depositado no UBP.

Com as devidas vênias, como já se manifestou a decisão de Primeira Instância, para se justificar a origem de um determinado depósito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca de onde veio cada valor depositado e a que título ocorreu. Os argumentos/elementos de prova apresentados pelo contribuinte não possuem qualquer nexo de causalidade que os vinculem aos referidos depósitos de origem não comprovada. Verifica-se, também, que entre os depósitos que o contribuinte tenta justificar e os seus elementos de prova trazidos aos autos, não há nenhuma coincidência de datas e valores.

Enfim, há nos autos provas suficientes para se formar a convicção de que o suplicante abriu e operava a conta bancária no Discount Bank and Trust Company (DBTC). Documentação remetida da Suíça para o Brasil atesta de forma clara que o suplicante era o efetivo titular da conta e a movimentava livremente.

Quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário esclarecer, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à multa qualificada aplicada, decorrente do inciso II art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O auto de infração noticia a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob argumento da existência de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, notadamente no Discount Bank And Trust Company, que atualmente se chama l'Union Bancaire Privée - Suíça, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Sendo que o principal motivo para a qualificação da multa foram os valores depositados na conta da Suíça e ocultados do Fisco Federal por vários anos e não informados nas Declarações de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Assim, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu ser perfeitamente normal aplicar a multa de lançamento de ofício qualificada na constatação de omissão de rendimentos apurados através de depósitos bancários não comprovados, sob o argumento que nesses casos é possível inferir que o contribuinte deixou deliberadamente de informar rendimentos auferidos em suas Declarações de Ajuste Anual valores que transitaram em contas bancárias representativas de rendimentos tributáveis ocasionando o retardamento do imposto a pagar, com habitualidade e em valores expressivos, bem como deixou de consignar em suas Declarações de Bens e Direitos, contas bancárias que possuía em estabelecimentos bancários no Exterior (Suíça), com intuito de reduzir o seu imposto de renda, formando a convicção de que a multa de ofício qualificada é aplicável já que está comprovado nos autos a intenção dolosa e fraudulenta na conduta adotada pelo contribuinte, com o propósito específico de impedir ou retardar o conhecimento das infrações, ocultando rendimentos auferidos e não declarados.

Ora, a prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação divergente de dados levantados pela fiscalização ou a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de valores que transitaram em contas bancárias, de titularidade do recorrente, representativas de rendimentos tributáveis ocasionando o retardamento do imposto a pagar, independentemente das mesmas pertencerem a estabelecimentos bancários sediados no Brasil ou Exterior; da habitualidade e do montante utilizado, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, pelas razões abaixo expostas.

Da análise, dos autos do processo, é cristalino a conclusão de que a multa qualificada foi aplicada em decorrência de que a autoridade fiscal entendeu que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, já que o contribuinte teria deixado deliberadamente de informar rendimentos auferidos em sua Declaração de Ajuste Anual valores que transitaram em contas bancárias no exterior representativas de rendimentos tributáveis ocasionando o retardamento do imposto a pagar, com habitualidade e em valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

expressivos, bem como prestou informações ao fisco, em resposta à intimação, divergente de dados levantados pela fiscalização com intuito de reduzir o seu imposto de renda.

Assim, não há dúvidas que a qualificação da multa tem origem na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários através da apresentação de documentação hábil e idônea.

Ora, com a devida vênia, o máximo que poderia ter acontecido é que sobre os depósitos cuja origem não foi comprovado e não informados como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual originais e que constam das declarações retificadoras entregues de forma espontânea, deveria ser constituído o lançamento do crédito tributário respectivo a título de omissão de rendimentos (presunção legal), o que a meu ver caracterizam irregularidade simples penalizada pela aplicação da multa de lançamento de ofício normal de 75%, já que a irregularidade apontada jamais seria motivo para qualificação da multa.

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sem dúvida que se trata de questão delicada, pois para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Este mandamento se encontra no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, ou seja, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no dispositivo legal referendado, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude. Deve-se ter sempre, em mente, o princípio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

direito de que a "fraude não se presume", devem existir, sempre, dentro do processo, provas sobre o evidente intuito de fraude.

Como se vê o art. 957, II, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, sucedâneo do art. 992, II, Regulamento do Imposto de Renda de 1994, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente, ocultá-la.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de despesas, receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas / rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Da mesma forma, a prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida divergente de dados levantados pela fiscalização ou a movimentação habitual de valores expressivos em contas bancárias de titularidade do contribuinte sem a devida declaração no imposto de renda (Declaração de Ajuste Anual), não evidencia o evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Além do mais, o que pesa realmente no presente caso é que o lançamento foi realizado pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários que autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada. No mesmo sentido, estaria a prestação de informações contrárias das que a fiscalização teria levantado, com o objetivo de reduzir a base de cálculo tributável, motivo que poderia no máximo ser um indicativo de que sobre tais rendimentos deveria ser constituído o lançamento e cobrado o crédito tributário respectivo, mas jamais será indicativo de evidente intuito de fraude.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Nos casos de lançamentos tributários tendo por base a presunção legal de omissão de rendimento, vislumbra-se um lamentável equívoco por parte da autoridade lançadora. Nestes lançamentos, acumulam-se duas premissas: a primeira que os depósitos bancários não justificados devem ser considerados omissão de rendimentos; a segunda que a falta de inclusão dos rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual, em razão da habitualidade e expressividade, estariam a evidenciar o evidente intuito de sonegar ou fraudar imposto de renda. Quando a autoridade lançadora age deste modo, aplica, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, tais infrações não possuem o essencial, qual seja, o evidente intuito de fraudar. A prova, neste aspecto, deve ser material; evidente como diz a lei.

Com efeito, a qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma simples infração fiscal de omissão de rendimentos, detectável pela fiscalização, às infrações mais graves, em que seu responsável surrupia dados necessários ao conhecimento da fraude. A qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma prática claramente identificada, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, nos quais o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo: da adulteração de comprovantes, da nota fiscal inidônea, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de terceiro ("laranja"), movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, da falsificação documental, do documento a título gracioso, da falsidade ideológica, da nota fiscal calçada, das notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), das notas fiscais paralelas, do subfaturamento na exportação (evasão de divisas), do superfaturamento na importação (evasão de divisas), etc.

O fato de alguém, pessoa jurídica, não registrar as vendas, no total das notas fiscais na escrituração, pode ser considerado, de plano, com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar? Claro que não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Ora, se nestas circunstâncias, ou seja, a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar é evidente que nos casos de presunção legal de omissão de rendimentos é semelhante, já que a princípio, a autoridade lançadora tem o dever legal de cobrar o imposto sobre a omissão de rendimentos, já que o contribuinte esta pagando imposto a menor, ou seja, deixou de declarar rendimentos auferidos e não trouxe provas para ilidir a acusação. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos por presunção legal.

Por que não se pode reconhecer na simples omissão de rendimentos / receitas, a exemplo de omissão no registro de compras, omissão no registro de vendas, passivo fictício, passivo não comprovado, saldo credor de caixa, suprimento de numerário não comprovado ou créditos bancários cuja origem não foi comprovada tratar-se de rendimentos / receitas já tributadas ou não tributáveis, embora clara a sua tributação, a imposição de multa qualificada? Por uma resposta muito simples. É porque existe a presunção de omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar. O motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido, omissão proposital, equívoco, lapso, negligência, desorganização, etc.

Se a premissa do fisco fosse verdadeira, ou seja, que a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas / rendimentos na Declaração de Ajuste Anual; a falta de inclusão de algum valor / bem / direito na Declaração de Bens ou Direitos ou Direitos, a simples glosa de despesas por falta de comprovação ou a falta de declaração de algum rendimento recebido, através de crédito em conta bancária, pelo contribuinte, daria por si só, margem para a aplicação da multa qualificada, não haveria a hipótese de aplicação da multa de ofício normal, ou seja, deveria ser aplicada a multa qualificada em todas as infrações tributárias, a exemplo de: passivo fictício, saldo credor de caixa, declaração inexata, falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

contabilização de receitas, omissão de rendimentos relativo ganho de capital, acréscimo patrimonial a descoberto, rendimento recebido e não declarado e glosa de despesas, etc.

Já ficou decidido por este Primeiro Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos, conforme se constata nos julgados abaixo:

Acórdão nº. 104-18.698, de 17 de abril de 2002:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Justifica-se a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pois o contribuinte, foi devidamente intimado a declinar se possuía conta bancária no exterior, em diversas ocasiões, faltou com a verdade, demonstrando intuito doloso no sentido de impedir, ou no mínimo retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção dos valores recebidos e que transitaram nesta conta bancária não declarada."

Acórdão nº. 104-18.640, de 19 de março de 2002:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão, como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Acórdão nº. 104-19.055, de 05 de novembro de 2002:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de esclarecimentos, bem como o vultoso dos valores omitido pelo contribuinte, apurados através de fluxo financeiro, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994."

Acórdão nº. 102-45-584, de 09 de julho de 2002:

"MULTA AGRAVADA - INFRAÇÃO QUALIFICADA - APLICABILIDADE - A constatação nos autos de que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea a fim de promover pagamentos a beneficiários não identificados, e considerando que estes pagamentos não transitaram pelas contas de resultado econômico da empresa, vez que, seus valores foram levados e registrados em contrapartida com contas do Ativo Permanente, não caracteriza o tipo penal previsto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.503/64, sendo inaplicável à espécie a multa qualificada de que trata o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996."

Acórdão nº. 101-93.919, de 22 de agosto de 2002:

"MULTA AGRAVADA - CUSTOS FICTÍCIOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Restando comprovado que a pessoa jurídica utilizou-se de meios inidôneos para majorar seus custos, do que resultou indevida redução do lucro sujeito à tributação, aplicável é a penalidade exasperada por caracterizado o evidente intuito de fraude."

Acórdão nº. 104-19.454, de 13 de agosto de 2003:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A dedução indevida de despesa médica/instrução, rendimento recebido de pessoa jurídica não declarados, bem como a falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos, os valores que transitaram a crédito (depósitos) em conta corrente pertencente ao contribuinte, cuja origem não comprove caracteriza, a princípio, falta simples de redução indevida de imposto de renda e omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, já que a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude."

Acórdão nº. 104-19.534, de 10 de setembro de 2003:

"DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - No lançamento por decorrência, cabe aos sócios da autuada demonstrar que os custos e/ou despesas foram efetivamente suportadas pela sociedade civil, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. A utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos e/ou despesas, constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme previsto no art. 728, inc. III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450, de 1980."

Acórdão nº. 104-19.386, de 11 de junho de 2003:

"MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS E/OU EM NOME FICTÍCIOS - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE EMPRESA DESATIVADA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A movimentação de contas bancárias em nome de terceiros e/ou em nome fictício, devidamente, comprovado pela autoridade lançadora, circunstância agravada pelo fato de não terem sido declarados na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, os valores que transitaram a crédito nestas contas corrente cuja origem não comprove, somado ao fato de não terem sido declaradas na Declaração de Bens e Direitos, bem como compensação na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda na fonte como retido fosse por empresa desativada e com inscrição bloqueada no fisco estadual, caracterizam evidente intuito de fraude nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 e autoriza a aplicação da multa qualificada.

Acórdão nº. 106-12.858, de 23 de agosto de 2002:

"MULTA DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO INEXATA - A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados nas declarações de rendimentos entregues, espontaneamente ou depois de iniciado o procedimento de ofício, implica em considerá-las inexatas e, nos termos da legislação tributária vigente, autoriza a aplicação da multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração ou declaração inexata, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo."

Acórdão nº. 101-93.251, de 08 de novembro de 2000:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Comprovado o evidente intuito de fraude, a penalidade aplicável é aquela prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996."

É um princípio geral de direito, universalmente conhecido, de que as multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e, neste caso, o direito faz com cautela, para evitar abusos e arbitrariedades. O evidente intuito de fraude não pode ser presumido.

Como também é pacífico, que a circunstância do contribuinte quando omitir em documento, público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, constitui hipótese de falsidade ideológica.

Para um melhor deslinde da questão, impõe-se invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, nestes termos:

“Art. 957 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº. 8.218/91, art. 4º)
(...)”

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A Lei nº. 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Como se vê, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde se utilizando de subterfúgios se esconde à ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas e por decorrência da natureza característica desses tipos, o legislador tributário entendeu presente o "intuito de fraude".

Em outras palavras, a fraude é um artifício malicioso que a pessoa emprega com a intenção de burlar, enganar outra pessoa ou lesar os cofres públicos, na obtenção de benefícios ou vantagens que não lhe são devidos.

A falsidade ideológica consiste na omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Juridicamente, entende-se por má-fé todo o ato praticado com o conhecimento da maldade ou do mal que nele se contém. É a certeza do engano, do vício, da fraude.

O dolo implica conteúdo criminoso, ou seja, a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Para caracterizar dolo, o ato deve conter quatro requisitos essenciais: (a) o ânimo de prejudicar ou fraudar; (b) que a manobra ou artifício tenha sido a causa da feitura do ato ou do consentimento da parte prejudicada (c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o benefício por ele conseguido;
e (d) a participação intencional de uma das partes no dolo.

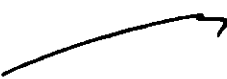
Como se vê, exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos / receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos / receitas de fato.

No caso de realização da hipótese de fraude, o legislador tributário entendeu presente, *ipso facto*, o "intuito de fraude". E nem poderia ser diferente, já que por mais abrangente que seja a descrição da hipótese de incidência das figuras tipicamente penais, o elemento de culpabilidade, dolo, sendo-lhes inerente, desautoriza a consideração automática do intuito de fraudar.

O intuito de fraudar referido não é todo e qualquer intuito, tão somente por ser intuito, e mesmo intuito de fraudar, mas há que ser intuito de fraudar que seja evidente.

O ordenamento jurídico positivo dotou o direito tributário das regras necessárias à avaliação dos fatos envolvidos, peculiaridades, circunstâncias essenciais, autoria e graduação das penas, imprescindindo o intérprete, julgador e aplicador da lei, do concurso e/ou dependência do que ficar ou tiver que ser decidido em outra esfera.

Do que veio até então exposto necessário se faz ressaltar, como aspecto distintivo fundamental, em primeiro plano o conceito de evidente, como qualificativo do "intuito de fraudar", para justificar a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada. Até porque, faltando qualquer deles, não se realiza na prática, a hipótese de incidência de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, tem-se que:

“EVIDENTE. <Do lat. *Evidente*> Adj. - Que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente.

EVIDENCIAR - V.t.d 1. Tornar evidente; mostrar com clareza; Conseguiu com poucas palavras evidenciar o seu ponto de vista. P. 2. Aparecer com evidência; mostrar-se, patentear-se.”

De Plácido e Silva, no seu Vocabulário Jurídico, trazendo esse conceito mais para o âmbito do direito, esclarece:

“EVIDENTE. Do latim *evidens*, claro, patente, é vocábulo que designa, na terminologia jurídica, tudo que está demonstrado, que está provado, ou o que é convincente, pelo que se entende digno de crédito ou merecedor de fé.”

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc., conforme se observa na jurisprudência abaixo:

Acórdão nº. 104-19.621, de 04 de novembro de 2003:

"COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE RECIBOS RELATIVO A OBRIGAÇÕES JÁ CUMPRIDAS EM ANOS ANTERIORES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de omitir na escrituração contábil o real destinatário e/ou causa dos pagamentos efetuados, como forma de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte na efetivação dos pagamentos realizados. Sendo que para justificar tais pagamentos o contribuinte apresentou recibos relativos à operação de compra de imóveis, cuja obrigação já fora cumprida em anos anteriores pelos verdadeiros obrigados."

Acórdão nº. 103-12.178, de 17 de março de 1993:

"CONTA BANCÁRIA FICTÍCIA - Apurado que os valores ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta bancária fictícia aberta em nome de pessoa física não encontrada e com movimentação pelas representantes da pessoa jurídica, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto apurado a multa majorada de 150% de que trata o art. 728, III, do RIR/80."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

Acórdão nº. 101-92.613, de 16 de fevereiro de 2000:

"DOCUMENTOS EMITIDOS POR EMPRESAS INEXISTENTES OU BAIXADAS - Os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em documentos fiscais emitidos por empresas inexistentes, baixadas, sem prova efetiva de seu pagamento, do ingresso das mercadorias no estabelecimento da adquirente ou seu emprego em obras, estão sujeitos à glosa, sendo legítima a aplicação da penalidade agravada quando restar provado o evidente intuito de fraude."

Acórdão nº. 104-14.960, de 17 de junho de 1998:

"DOCUMENTOS FISCAIS A TÍTULO GRACIOSO - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportados, mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. A utilização de documentos fornecidos a título gracioso, ideologicamente falsos, eis que os serviços não foram prestados, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80."

Acórdão nº. 103-07.115, de 1985:

"NOTAS CALÇADAS - FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA - A nota fiscal calçada é um dos mais gritantes casos de falsidade documental, denunciando, por si só, o objetivo de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido. Aplicável a multa prevista neste dispositivo."

Acórdão nº. 104-17.256, de 12 de julho de 2000:

"MULTA AGRAVADA - CONTA FRIA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, entendo que, no caso dos autos, não se percebe a prática de ato doloso para a configuração do ilícito fiscal. A informação, de que o suplicante deixou de lançar rendimentos em valores expressivos e com habitualidade, para mim caracteriza motivo de lançamento de multa simples sem qualificação.

Para concluir é de se reforçar, mais uma vez, que a simples glosa de despesas ou a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta.

Desta forma, só posso concluir pela inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício qualificada, devendo a mesma ser reduzida para aplicação de multa de ofício normal de 75%.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial para: I - excluir da base de cálculo da exigência os itens 001, 002 e 003 do Auto de Infração (omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006289/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.644

estrangeira / rendimentos auferidos originariamente em reais e omissão de ganhos de capital - juros sobre aplicações financeiras em moeda estrangeira), equivalentes às importâncias incluídas no Programa Especial de Parcelamento - PAES; II - desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN